

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa; Maria Creusa De Araújo Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-249-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

#### **Apresentação**

O estado de emergência de saúde pública de interesse internacional, declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), impactou na vida e na sociedade no final da segunda década do século XXI (BORGES, ABDI, 2020). Uma situação de emergência societária global que coloca novos desafios para o campo da pesquisa jurídica.

O Direito Civil, como uma área de conhecimento enraizado na sociedade e na cultura, não fica incólume a esse estado de emergência. Novas agendas de pesquisas são inauguradas. Novos problemas, abordagens, metodologias são utilizados para tratar dos imensos desafios advindos da situação de emergência. Simultaneamente, problemas e objetos de estudo tradicionais ao campo são revisitados com olhares e lentes que permitem o desencadear de soluções jurídicas transitórias. Desafios de ordem metodológica e epistemológica emergem para serem pensados pelos juristas e outros atores relevantes ao campo do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II, no quadro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), reuniu pesquisadores para discutir essa nova agenda de pesquisa à luz de novas abordagens teóricas e metodológicas. O estado de emergência em decorrência da pandemia suscitou, também, a necessidade de imersão densa nas novas tecnologias, necessidade acompanhada de problemas jurídicos atinentes à Lei Geral de Proteção de Dados, matéria bastante discutida no âmbito do GT. Além disso, relações jurídicas foram discutidas tendo como cenário o estado de emergência, tais como: responsabilidade civil; relações contratuais; a questão da administração dos condomínios; a relação médico-paciente; a utilização de medicamentos; a situação prisional e a responsabilidade do Estado; a questão da proteção das pessoas com deficiência.

Resta claro que o Direito Civil passa por intensas transformações, que demanda diálogo jurisprudencial, doutrinário. Demanda, sobretudo, conhecimento das novas legislações emergenciais que impactam no campo da pesquisa do Direito Civil e as suas interações com a Constituição e o Direito Internacional.

A tarefa de coordenar este GT com textos e apresentações do mais alto nível nos honrou.

Desejamos boa leitura a todos em especial aos estudiosos do assunto.

Ilton Garcia da Costa - UENP

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E AS MEDIDAS TÍPICAS E ATÍPICAS NO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA COM  
ORIGEM NO DIREITO DE FAMÍLIA**

**PRINCIPLE OF EFFECTIVENESS AND TYPICAL AND ATYPICAL MEASURES  
IN THE FULFILLMENT OF THE MAINTENANCE OF THE FOOD OBLIGATION  
ORIGINATED IN FAMILY LAW**

**Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo  
Mariana Siqueira Bortolo Regazzo**

**Resumo**

Tem-se por questão norteadora do estudo o direito de família, o princípio da solidariedade e o dever de cooperar com o parente necessitado através da ação de alimentos. A relevância do estudo consiste no fato de que muitas vezes, mesmo com uma sentença impondo o parente com condições a ajudar o parente necessitado, ainda assim o mandamento judicial não é cumprido, hipótese que o Estado deve intervir para dar efetividade às decisões judiciais. Assim, de forma quantitativa e qualitativa, demonstra-se com este trabalho as possíveis medidas judiciais a ser utilizadas para garantir o sustento do sujeito necessitado nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Efetividade, Alimentos, Medidas típicas, Prisão, Protesto

**Abstract/Resumen/Résumé**

The guiding question of the study is the Family law, the principle of solidarity and the duty to cooperate with the needy relative through food action. The relevance of the study consist in the fact that often, even with a sentence imposing the relative who has conditions to help the needy relative, the judicial commandment is not fulfilled, hypothesis in which the State must intervene to achieve the effectiveness of judicial decisions. Therefore, in quantative and qualitative way, this study demonstrates the possible judicial measures to be used to ensure the livelihood of the person in need in Family relationships.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Effectiveness, Food, Typical measures, Prison, Protest

## **1 INTRODUÇÃO**

A obrigação alimentar recebe especial proteção do texto constitucional visto ser considerada essencial à vida, e em razão disso, é a única obrigação civil que, caso não seja cumprida prevalecerá sobre o direito da liberdade do devedor.

O constituinte, ao autorizar o cerceamento do direito de liberdade do executado, acreditou que tal medida coercitiva garantiria a eficiência das decisões judiciais que condenam o devedor a pagar alimentos a seu familiar.

A prisão é inicialmente citada por ser a medida mais extrema disponível ao credor, pois afeta a liberdade do devedor, contudo, outras medidas são previstas no sistema processual, que também serão objeto deste trabalho, pois podem ser tão ou mais eficientes, a depender do caso concreto.

Será demonstrado o procedimento adequado que deve ser utilizado pelo credor de alimentos, que já percorreu uma ação de conhecimento, denominada ação de alimentos, já teve reconhecido pelo Judiciário sua condição de necessitado, já comprovou a possibilidade financeira de seu devedor, e ainda assim, não consegue receber seu crédito.

O direito processual brasileiro apresenta ferramentas que merecem ser utilizadas para se alcançar a pretendida eficiência da decisão judicial, que como sabido, não se finda com a mera prisão ou penhora de bens, pois o que se espera é o pagamento da dívida que possibilite ao credor alimentar custear seu sustento.

## **2 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE**

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao inserir em sua parte geral importantes princípios que devem nortear todo e qualquer processo, para que estejam de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988.

O princípio da efetividade está expressamente assegurado no Código de Processo Civil, no artigo 8<sup>a</sup>, que dispõe que: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (BRASIL, 2015)

O princípio da eficiência decorre da incidência do artigo 37, caput da Constituição Federal, que por sua vez, dispõe que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (..)” (BRASIL, 1988)

O processo, para ser devido, há de ser eficiente. Mas não é só. Percebe-se que é uma norma que repercute no devido processo legal, e para o processo ser devido, ele tem que ser eficiente. Para ser efetivo o processo tem que realizar o direito material protegido, eficiente é o processo que alcança de modo satisfatório a pretensão para a parte. (DIDIER JR, 2016, p.34)

Uma ação de alimentos e sua consequente execução ou cumprimento de sentença só é eficiente quando o credor recebe o valor devido. Receber apenas um título de crédito ou o reconhecimento judicial que tem direito a receber alimentos não é efetividade. Efetividade é ver o dinheiro ser depositado em sua conta corrente. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2019, p.163) bem destacam que:

O direito à efetividade da tutela jurisdicional, portanto implica necessidade: i) de encarar o processo a partir do direito material – especialmente, a partir da teoria da tutela de direitos e ii) de viabilizar-se não só tutela repressiva, mas também e fundamentalmente tutela preventiva aos direitos. É imprescindível para prestação da tutela jurisdicional e efetiva a fiel identificação da tutela do direito pretendida pela parte. Vale dizer: é preciso em primeiro lugar olhar para o direito material a fim de saber-se qual a situação jurídica substancial que se pretende proteger judicialmente.

É salutar frisar que as medidas típicas e atípicas no processo de execução não têm como finalidade qualquer ato de vingança contra o devedor, pois não é essa a pretensão do credor. O que o credor almeja é simplesmente receber os valores que são imprescindíveis para sua sobrevivência, sendo certo que a condição econômica do devedor já foi objeto de análise no judiciário, através da complexa e demorada ação de conhecimento de alimentos.

Feito tal delineamento, serão apresentadas algumas considerações sobre o direito material pretendido pelo credor.

### **3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A ALIMENTOS**

Alimentos são tudo que é necessário para assegurar a manutenção de uma pessoa. Miranda e Cavalcanti (1976, p. 475) diz que “juridicamente, os alimentos compreendem tudo que é necessário ao sustento, habitação, à roupa, ao tratamento de moléstia e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação.” Pode-se assim afirmar que alimentos são os valores que se destinam a sobrevivência de um ser humano.

O direito aos alimentos objetiva assegurar o direito à vida de todos que não tem condições de pessoalmente assegurar o custeio das despesas necessárias para sua manutenção. Segundo Monteiro e Tavares da Silva (2012, p.520), “a obrigação alimentar constitui estudo

que interessa ao Estado, à sociedade e à família. De fato, sobre a terra, o indivíduo tem inalienável direito de conservar a própria existência. O direito à existência é o primeiro dentre todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.”

Os alimentos estão assegurados na Constituição Federal, e seu inadimplemento exige adoção de procedimentos que resgatem a dignidade da pessoa humana do credor, como acentua Pereira (2005, p.1):

Em consonância com as diretrizes constitucionais que determinam a prevalência de uma vida digna à pessoa humana, os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito à vida e à integridade física da pessoa, mas principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua subsistência. Seu conteúdo está expressamente atrelado à tutela da pessoa e à satisfação de suas necessidades fundamentais. É decorrente também, do Princípio da Solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consoante o art. 3º, I e III da Constituição de 1998.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos alimentos a categoria de direito fundamental, isto porque trata-se de direito imprescindível para a sobrevivência do ser humano, razão pela qual possui um regramento especial e diferenciado de tutela.

Antes de se abordar a matéria processual se faz necessário uma rápida classificação dos alimentos.

Em relação à sua natureza, os alimentos podem ser *naturais*, que são os destinados para a sobrevivência da pessoa, o que pode compreender alimentação, saúde, vestuário e habitação.

E, por outro lado, podem ser *civis*, que devem assegurar o padrão econômico e a qualidade de vida. (PEREIRA, 2005, p.16)

Já em relação à *causa jurídica* os alimentos podem ser legítimos, indenizatórios ou voluntários. Legítimos são os alimentos também chamados de familiares, pois são fundamentados na lei em razão de relação de família, atualmente previsto no artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” (BRASIL, 2002)

Os *convencionais* podem resultar de uma declaração de vontade *inter vivos* ou *causa mortis*, como, por exemplo, constituição de obrigação de prestar alimentos, entre pessoas não obrigadas por lei; constituição de uma renda vitalícia, usufruto, legado, etc. E os alimentos *indenizatórios* são aqueles decorrentes da prática de um ato ilícito.



Os alimentos em relação à sua estabilidade podem ser *provisionais* para assegurar a manutenção do alimentado no decorrer do processo, ou podem ser *regulares* ou *definitivos*, já que possuem caráter definitivo, sendo modificados apenas por meio de ação de revisão.

Independentemente da classificação que se dê aos alimentos, é indubitável que toda e qualquer forma de obrigação alimentar implica no direito constitucionalmente assegurado na Constituição Federal, que decorre da aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

#### **4 DEVER ALIMENTAR E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Os ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge e companheiro (a) são as pessoas que eventualmente terão o dever de prestar alimentos, nos termos dos artigos 1.694 do Código Civil e 1.697 do Código Civil.

Sobre o tema, a Terceira Turma do STJ ao julgar o AgReg no REsp 1305614/DF, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti entendeu que o rol elencado no artigo 1.697 do Código Civil é taxativo e assim concluiu que os tios não possuem dever alimentar. Veja-se:

Agravo regimental em recurso especial. Ação de alimentos proposta por sobrinha em relação à tia. Inexistência de obrigação legal.1.- Segundo o entendimento deste Tribunal, a obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos (CC, art.1.697).2.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1305614/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma. Julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

No ponto, Nader (2016, p.522) destaca que embora haja legislações que admitem o direito de alimentos entre parentes por afinidade, o nosso não considera tal hipótese:

O Código Civil italiano, ex vi do art. 433, prevê a obrigação alimentar de genros, noras, sogros e sogras, observada a ordem de prioridade, que situa antes deles: o cônjuge, os filhos e outros descendentes, os pais, e em sua falta, os ascendentes mais próximos. Somente após aqueles parentes afins é que surge a obrigação em face de irmãos, germanos ou unilaterais, com prioridade entre os primeiros em relação aos segundos.

E tais pessoas podem cumprir tal dever sem que haja a formação de um título, quando por exemplo, uma mãe assume espontaneamente e sem qualquer provocação, custear as despesas de seu filho.

Nader (2016, p.506) destaca que na esfera moral, a obrigação alimentar se fundamenta no princípio da solidariedade, mencionado no artigo 3º da Constituição Federal, de modo que a

verdadeira solidariedade deve ser espontânea e não provocada em Juízo, porém quando a família se desestrutura uma das primeiras iniciativas é a propositura da ação de alimentos.

Por outro lado, as pessoas que têm tal dever jurídico podem buscar uma segurança jurídica e optar por formalizar tal dever, através da constituição de um título executivo, que poderá ser judicial ou extrajudicial. É o que acontece quando os genitores rompem o relacionamento que alicerçou a formação da família e o pai opta por formalizar seu dever de contribuir com o sustento de seu filho.

Vale destacar neste particular, que nos casos de separação judicial, divórcio judicial, e reconhecimento e dissolução de união estável, em que haja filho menor ou incapaz é obrigatório a formalização da obrigação alimentar, nos termos do artigo 731, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Gonçalves (2012, p. 507) enfatiza que a partir do momento que passa a existir tal título, o que era um mero dever passa a ser chamado de obrigação alimentar:

A obrigação de prestar alimentos “stricto sensu” tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado.

O sistema jurídico brasileiro autoriza que a obrigação alimentar seja constituída através de um título executivo extrajudicial ou por meio de título executivo judicial

O Código de Processo Civil de 2015 elenca no artigo 784 os títulos executivos extrajudiciais e pode-se citar os documentos citados nos incisos II e IV como rotineiramente utilizados para constituição da obrigação alimentar. O inciso II, do artigo 784 do CPC trata da escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, como por exemplo a escritura lavrada nas separações ou divórcios extrajudiciais, na hipótese de definição de obrigação alimentar a favor de filhos maiores ou para o cônjuge.

Já o inciso IV, do artigo 784 do CPC trata de instrumento de transação, referendado pelo Ministério Público nas mediações que definirem alimentos a favor de menores ou incapazes, por exemplo.

É extremamente relevante que o título executivo extrajudicial seja formalizado com a observância dos requisitos contidos no artigo 783 do CPC, quais sejam: detalhamento de obrigação certa, líquida e exigível, pois caso contrário não será título executivo.

Neste ponto, a obrigação alimentar deve ser traduzida na moeda vigente, conter a forma de atualização, encargos moratórios, data de vencimento e forma de pagamento. Por se tratar de alimentos, o CPC de 2015 autoriza expressamente que o salário mínimo pode ser

utilizado como forma de atualização, como se vê do disposto no § 4º, do artigo 533 do CPC: “a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo”.

É imprescindível que conste no título a forma de pagamento, que pode ser *in natura*, por meio de fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, nos termos do artigo 1.701 do Código Civil. Contudo, quando as circunstâncias exigirem, o juiz pode fixar outra forma de pagamento, como bem esclarece Silva e Monteiro (2016, p. 599):

Se existe, por exemplo, situação de incompatibilidade entre alimentante e alimentado, não pode o juiz constranger o segundo a coabitar com o primeiro sob o mesmo teto. Tal conveniência contribuiria certamente para recrudescimento da incompatibilidade, convertendo-se em fonte de novos atritos.

Os alimentos adimplidos em espécie podem ser fixados voluntariamente pelas partes ou pode ser fixado pelo juízo e são classificados pela doutrina de alimentos impróprios. Nesse ponto, Tartuce (2017) explica que “alimentos impróprios são aqueles pagos mediante pensão. Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação.”

Uma vez fixado para pagamento em espécie, deve ser fixado o meio de pagamento, isto é, se deverá ser feito através da entrega do numerário em mãos, através de depósito em conta corrente ou se através de desconto em folha de pagamento do devedor, mensalmente.

## **5 PROCEDIMENTOS ADEQUADOS PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Embora a obrigação alimentar seja devidamente formalizada, através de título executivo extrajudicial, decorrente de expressa manifestação das partes, formalizada através de título judicial, através de uma decisão judicial, ainda assim é possível que o devedor não cumpra sua obrigação e não pague os alimentos devidos.

Alves (2016, p. 297) relata que em Roma, o direito a alimentos era recíproco entre pais e filhos e tal obrigação gozava do *beneficium competentiae*, de modo que no caso de inadimplemento a obrigação era imposta de acordo com o patrimônio do devedor:

Alguns devedores somente podiam ser condenados *in id quod facere possunt* (naquilo que podem fazer), em virtude do *beneficium competentiae*, cuja função variou no direito clássico e no direito justinianeu. No período clássico, o *beneficium competentiae* visava a evitar a execução pessoal do devedor: assim, se Tício – cujo patrimônio era de quatrocentos moedas – devesse cem moedas a Caio (com relação a quem gozava do *beneficium competentiae*) e trezentas e oitenta moedas a Mévio (com referência ao qual não se estendia o mesmo *beneficium*), pagaria as trezentas e oitenta moedas a Mévio, e Caio teria de contentar-se em receber as vinte moedas restantes, porque, gozando Tício do *beneficium competentiae* em relação a Caio, não poderia ser condenado, judicialmente a pagar mais do que seu patrimônio permitia. No direito

justinianeus, modifica-se a função do *beneficium competentiae*: o devedor que dispõe dele contra o credor não pode ser privado, para o cumprimento integral da obrigação, dos meios indispensáveis à sua sobrevivência.

Diante do inadimplemento do devedor alimentício será necessário que o credor inicie o procedimento processual adequado para receber seu crédito. A lei processual brasileira prevê diferentes procedimentos a depender do tipo de título executivo. Para o inadimplemento de obrigação alimentar caracterizada em título judicial o procedimento adequado é o cumprimento de sentença, conforme previsão estipulada nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil de 2015.

Caso a obrigação alimentar seja caracterizada por título executivo extrajudicial, o procedimento adequado é a execução de alimentos, nos termos dos artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil.

Seguindo a sistemática escolhida pelo legislador, o cumprimento de sentença será abordado a seguir.

## **6 GENERALIDADES DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao tratar do procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos e apresenta detalhado procedimento disposto nos artigos 528 a 533, que visa assegurar a celeridade no procedimento e garantias ao credor em relação à satisfação de seu crédito.

O novo texto processual acolheu o que existia de melhor na doutrina e nos tribunais e assim aperfeiçoou o já ultrapassado procedimento que era previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A matéria é tratada a partir do artigo 528, cujo procedimento pode ser utilizado tanto para alimentos constituídos por meio de sentença, como por decisão interlocutória, como bem destaca o disposto no artigo 531.

A iniciativa do cumprimento de sentença é do credor, como bem destaca o caput do artigo 528.

Logo que distribuído o cumprimento de sentença, será necessária a intimação do devedor, que neste caso deverá ser pessoal, visto que, diverso das demais modalidades de cumprimento, aqui não é admitido que a intimação se realize na pessoa do advogado.

Em relação à competência, o cumprimento da decisão que fixa obrigação alimentar pode ser ajuizada no domicílio do devedor ou do credor, cabendo a escolha ao credor, nos termos do § 9 do artigo 528.

No *caput* do artigo 528 é disposto que o devedor terá o prazo de (três) dias para pagar o débito, provar que já fez o pagamento, ou ainda justificar a impossibilidade de se realizar o pagamento. O enunciado da II Jornada de DPC n.º 146 diz que “o prazo de 3 (três) dias previsto pelo artigo 528 do CPC conta-se em dias úteis e na forma dos incisos do art. 231 do CPC, não se aplicando seu § 3º.”

Comprovado o pagamento o cumprimento de sentença será extinto, porém caso não seja feito o pagamento, seguirá para a fase seguinte, com a oportunidade de impugnação, sem efeito suspensivo.

O exequente deverá prosseguir o feito, requerendo a medida mais eficiente para receber seu crédito, de acordo com o perfil patrimonial do devedor.

As medidas típicas e atípicas serão abordadas nos tópicos seguintes e se limitarão às previstas no procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos com causa legítima, isto é, os alimentos que tem como causa as relações familiares.

Esta ressalva se faz necessária, uma vez que o Capítulo IV do Código de Processo Civil também dispõe sobre o procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos que tenham causa diversa, como a indenizatória e a voluntária, que não é o tema deste trabalho.

## **7 DIVERSIDADE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS EXECUTIVAS PARA TUTELA DO DIREITO AOS ALIMENTOS.**

Para o caso do inadimplemento da obrigação de alimentos, fixada por sentença ou decisão interlocutória, o Código de Processo Civil prevê 3 (três) ritos distintos: a) desconto em folha (art. 529); b) coerção pessoal (art. 528, § 3) e c) expropriação (art. 528, §8).

No passado, diante da diversidade de meios de execução da obrigação alimentar, havia dúvida na doutrina se caberia ao credor escolher o meio de execução ou se haveria uma ordem de preferência entre as diferentes espécies de execução. (REsp 345.627/SP)

O Código de Processo Civil de 1973 não tratava da matéria, como destacam Wambier e Talamini (2014, p. 619)

A ordem de escolha do meio de execução a ser adotado não parece nitidamente no Código, mas resta clara com a análise da sequência dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos. Há, portanto certa gradação na preferência do legislador pelos modos de

executar a prestação alimentícia, devendo os meios mais drásticos (prisão ou expropriação) ser reservados apenas para a hipótese de frustração dos modos anteriores, segundo opinião que tem prevalecido.

Bueno (2008, p 364) também destaca que o texto legal não era claro ao determinar qualquer ordem de preferência e por isso já defendia o posicionamento de que não se deve impor qualquer preferência, cabendo ao credor a escolha conforme o caso concreto:

O que não é claro no exame daqueles dispositivos é de sua aplicação pode-se dar indistintamente, a qualquer classe de alimentos e, também, se existe alguma ordem de prioridade entre aqueles critica a opção legislativa entre aqueles diversos mecanismos ou se eles podem ser empregados indistintamente a pedido do exequente ou, até mesmo, de ofício pelo magistrado. A interpretação sustentada por este Curso é no sentido de que a prática daquelas atividades jurisdicionais pode ser adotada consoante as necessidades de cada caso concreto, independentemente das espécies de alimentos que se cuide e de qualquer ordem previamente estabelecida pelo legislador.

A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 de forma acertada tratou sobre o tema, pois ao tratar das prestações consideradas atuais, ou seja, aquelas que compreendem no máximo as últimas 3 (três) prestações vencidas, caberá ao devedor escolher o rito que entender mais eficiente, nos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 528:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015)

Ao comentar o texto do § 8º do artigo 528 Assis (2016, p.1297-1298) discorre com clareza: “É inteiramente livre a opção do exequente por um dos caminhos traçados em lei, como já se sustentava, em particular entre a coerção pessoal e a expropriação. Denota essa liberdade a cláusula “desde logo”, inserida no art. 528, § 8º.”

Embora a opção do credor esteja cristalinamente positivada, ainda se encontra decisão judicial entendendo pela aplicação da regra contida no caput do artigo 805 do Código de Processo Civil:

Trata-se de *habeas corpus* em que se discute a possibilidade de ser mantida ordem de prisão civil em virtude de dívida de natureza alimentar assumida espontaneamente pelos avós, relacionada ao custeio de mensalidades escolares e de cursos extracurriculares dos netos. Com efeito, não se pode olvidar que, na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, a responsabilidade pela prestação de alimentos pelos avós possui, essencialmente, as características da complementariedade e da subsidiariedade, de modo que, para estender a obrigação alimentar aos ascendentes

mais próximos, deve-se partir da constatação de que os genitores estão absolutamente impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. O fato de os avós terem assumido uma obrigação de natureza complementar de forma espontânea não significa dizer que, em caso de inadimplemento, a execução deverá obrigatoriamente seguir o rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores, que são, em última análise, os responsáveis originários pela prestação dos alimentos necessários aos menores. Não há dúvida de que o inadimplemento causou transtornos aos menores; todavia, sopesando-se os prejuízos que seriam causados na hipótese de manutenção do decreto prisional dos idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/15) e também o princípio da máxima utilidade da execução. Registre-se, por fim, que, a depender do grau de recalcitrância manifestado pelos pacientes, poderá o juízo de 1º grau empregar outros meios de coerção ou sub-rogação, tais como aqueles estabelecidos nos arts. 528, § 3º, 529, 831 e seguintes da novel legislação processual civil. (HC 416.886-SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. Julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Frise-se que, após a quarta prestação vencida antes do ajuizamento da execução só é possível a forma expropriatória, mas em relação à primeira, segunda ou até a terceira parcela que se vencer antes do ajuizamento da execução, poderá o credor escolher entre o procedimento expropriatório, o de coerção pessoal ou o de desconto em folha.

### **7.1 Da medida típica da coerção pessoal pela via prisional**

Se as prestações alimentícias não adimplidas forem atuais, isto é, até a terceira parcela, poderá o exequente optar pelo rito da coerção pessoal pela via prisional, como já autorizava a Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.”

O Código de Processo Civil de 2015, como dito, aperfeiçoou tal enunciado sumular do STJ no parágrafo sétimo do artigo 528: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é a que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

No texto da Súmula 309 do STJ não ficava claro se era necessário aguardar o vencimento de 3 (três) prestações ou não, pelo que o legislador acrescentou a preposição “até” para esclarecer que basta o inadimplemento de uma prestação para o ajuizamento do cumprimento de sentença sob pena de prisão.

A prisão do devedor de alimentos é amparada constitucionalmente no artigo 5º, inciso LXVII que dispõe: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” (BRASIL, 1988)

A coerção pessoal é uma opção do credor, condicionada apenas à atualidade da dívida, e que tem se mostrado a forma mais eficaz de assegurar o cumprimento da obrigação, seja porque seu procedimento é mais célere, seja porque atinge um bem realmente valioso do devedor, que é a liberdade. Diante do direito à vida do credor e do direito de liberdade do devedor, a Constituição de 1988 expressamente deu prevalência à vida, pelo que é uma exceção justificável e razoável que restringe temporariamente a liberdade do devedor, como meio de coerção ao cumprimento da obrigação.

Vale lembrar que são inúmeros os casos em que o devedor não possui emprego para possibilitar o desconto em folha, bem como não possui patrimônio em seu nome, o que torna inviável a execução por meio de expropriação, hipóteses em que somente a coerção pessoal poderá proporcionar a satisfação do crédito do credor.

Importante registrar que a prisão civil não é uma pena civil e sim um meio de coerção, muito eficaz, como bem destaca Madaleno (2008, p.40):

Entretanto, o temor da prisão civil por débito de alimentos traz ínsito poderoso poder de persuasão, que não é encontrado com a mesma eficácia na tutela executiva a ser prestada pela execução por quantia certa, cujo caminho se apresenta muito mais complexo e muito menos eficiente, o que justifica a livre escolha do credor desse meio executivo diferenciado e que visa a conferir uma satisfação mais pronta e eficaz ao sagrado direito alimentar.

Apesar da tutela da obrigação alimentar estar assegurada no texto constitucional e ser a mais eficaz para o devedor, inúmeras restrições foram construídas pela doutrina e pelos tribunais, que limitaram o direito do devedor. O momento atual de interpretação e aplicação do Novo Código de Processo Civil é oportuno para correção dos equívocos da aplicação das normas que tratam sobre alimentos.

Cahali (2006, p.741), ao tratar da prisão do devedor, bem destaca que “decreta-se a prisão civil, não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar.”

Tanto não é pena, que caso o executado não realize o pagamento para se livrar da prisão, sairá quando cumprir o prazo estabelecido na decisão judicial, que poderá ser de no mínimo de 1 (um) mês, e no máximo de 3 (três) meses, nos termos do § 3º, do artigo 528, e ainda assim continuar devedor.

Nesse sentido, o § 6º dispõe que: “paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão”.

A eficácia da prisão foi amplamente demonstrada na tramitação do Projeto do Código de Processo Civil, onde o texto inicial previa que o regime da prisão fosse o regime semiaberto.



A tentativa da inserção do regime semiaberto foi infrutífera em razão da precisa participação da bancada feminina na Câmara dos Deputados, que convenceu a maioria dos parlamentares a votar no regime fechado, através da exibição das estatísticas do Conselho Nacional da Justiça que comprovaram que a prisão, na maioria dos casos em que é decretada, motiva o devedor a adimplir os alimentos vencidos.

A então deputada Érika Kokay (PT-DF) sintetizou o pensamento das deputadas: “Não defendemos o encarceramento como resolução de todos os problemas. Mas temos uma relação desigual entre homens e mulheres. Muitos pais acham que podem optar se serão ou não pais de seus filhos. A prisão tem hoje o papel de assegurar o pagamento imediato da pensão” (BANCADA ... 2013)

Para a deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), autora da emenda, o fato de o tema ter sido votado na Semana da Mulher acabou sendo decisivo. “Claro que esta semana pesou na decisão. Se não prender ou ameaçar prender o devedor, vamos acabar com o instituto da pensão alimentícia”, disse.

A líder do PCdoB, deputada Jandira Feghali (RJ), afirmou que a bancada feminina não pode aceitar retrocessos nos direitos às mulheres. “A intenção não é prender, é evitar que o filho fique desprotegido. É uma medida preventiva, e não podemos voltar atrás na legislação”, disse a deputada, ao defender o regime fechado. (NA SEMANA... 2014)

E foi como consequência da campanha de esclarecimento feita pela bancada feminina, que a Câmara dos Deputados aprovou o regime fechado como regra geral para a prisão alimentícia, como disposto no § 4º, do artigo 528: “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.”

Em casos excepcionais o Juízo pode decretar regime diverso, desde que apresente a devida distinção que justifique a não aplicação da lei. Veja-se:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E O QUE FOI FIXADO EM DEFINITIVO NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR QUE DEVE RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA QUE É DESINFLUENTE NO CASO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. Ante a excepcionalidade do caso, constata-se que a medida coativa tornou-se desnecessária e ineficaz, porquanto, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil. 5. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 454.811/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

## **7.2 Da medida típica do protesto**

A possibilidade de se protestar o devedor é interessante novidade do Código de Processo Civil de 2015 e também se mostra bastante eficiente e está prevista no § 1º do artigo 528.

Segundo a Lei 94992/97, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos da dívida.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2019, p.62) enfatizam a importância do protesto:

Constitui técnica de indução, tendente a forçar o devedor ao adimplemento da prestação. Por isso, só pode ser requerido após esgotado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 523, CPC. É medida que deve ser providenciada autonomamente pelo exequente, não havendo intervenção judicial na realização desse protesto.”

O protesto pode ser concretizado de maneira bastante célere, pois basta o exequente exibir a certidão do teor da dívida, junto ao Tabelionato de Protesto de Título para que seja tornado público o inadimplemento do devedor. Tal medida impedirá que o devedor compre a crédito, o que o motivará a cumprir sua obrigação alimentar.

O protesto pode ser realizado tanto no cumprimento de sentença sob pena de coerção, como no cumprimento de sentença pela via expropriatória.

## **7.3 Da medida típica da penhora**

Na hipótese das prestações não adimplidas ultrapassarem 3 (três) meses, a partir do quarto mês anterior a iniciativa do cumprimento de sentença, caberá ao credor apenas a via expropriatória, não sendo possível a via prisional para as dívidas mais antigas. A via expropriatória também poderá ser escolhida pelo credor em relação às parcelas atuais, principalmente quando souber que seu devedor tem patrimônio para garantir o cumprimento da obrigação.

Volpe Camargo (2017, p.98) esclarece que o devedor será intimado a pagar, no prazo de 15 dias. Não havendo o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), mais honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), sendo possível a penhora de dinheiro, salário e outros bens para garantir a satisfação do crédito.

No ponto, é importante registrar que considerando a natureza da dívida, todo e qualquer tipo de vencimento do devedor poderá ser objeto de penhora, até mesmo seu salário, consoante o disposto no artigo 833, § 2º do Código de Processo Civil.

#### **7.4 Medida típica do desconto em folha**

Quando o executado perceber seus rendimentos por meio de folha de pagamento, seu credor alimentício poderá requerer ao Juízo do cumprimento de sentença, que o débito seja adimplido através do desconto em folha de pagamento, conforme o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil de 2015.

Camargo (2017, p.98) ressalva que não se trata de penhora, mas de efetivo meio de execução, pois se dá a imediata transferência dos valores para a conta do credor.

O empregador deverá obedecer ao comando judicial, sob pena de crime de desobediência, e o desconto deverá ser feito a partir do próximo mês, a contar do recebimento do ofício.

O § 2º do artigo 529 descreve os dados que obrigatoriamente deverão constar no ofício, sob pena de ineficácia. Diz o legislador que o ofício deve conter o nome do executado, sua inscrição no cadastro de pessoas física (CPF), o valor a ser descontado, o tempo de duração do desconto e os dados da conta corrente do credor, para onde o valor deverá ser destinado.

O § 3º impõe o limite do desconto no importe de 50 (cinquenta por cento) do rendimento líquido do devedor.

#### **7.5 Medidas Atípicas**

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da execução inovou ao trazer em seu regramento o dever de eficiência das decisões judiciais, como bem destaca Gajardoni (2015):

A novidade que parece ter sido trazida pelo Novo CPC é que o art. 139, IV, inserido no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, positiva genericamente (atipicamente) o dever de efetivação. Estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Em se tratando de obrigação alimentar a eficiência da decisão judicial condiciona a sobrevivência do credor, e por isso, a novidade legislativa é muito bem vinda e merece todos os aplausos.

Todas as medidas típicas citadas nos tópicos anteriores deste trabalho têm a exclusiva necessidade de assegurar que o credor receba seu crédito, ou em outras palavras, que a decisão judicial que foi caracterizada no título judicial seja eficiente.

Ao credor não interessa que o devedor seja preso, pois na verdade ele busca receber os valores determinados pelo Judiciário para sobreviver. Ao credor pouco importa se os bens do devedor serão ou não penhorados, pois o que se busca é o recebimento dos valores para garantir seu sustento.

Ocorre que muitas vezes as medidas típicas tratadas (penhora, protesto, desconto em folha e prisão) são ineficientes, pois embora possíveis e aplicadas, são insuficientes se o adimplemento não é realizado.

Algumas medidas atípicas foram bastante noticiadas pela imprensa, como o caso de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a apreensão do passaporte de famoso jogador, para coagi-lo a pagar multa e indenização fixadas em um processo por dano ambiental pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A aplicação de medidas atípicas que impedem o direito de ir e vir do devedor é considerada inconstitucional por alguns doutrinadores, como Nunes e Nobrega (2016), que entendem que impedir a liberdade de locomoção atinge a esfera de direitos fundamentais do executado.

Ocorre que quando se trata de obrigação alimentar não se sustenta tal discussão de inconstitucionalidade ou de violação de direito fundamental, visto que o próprio texto constitucional já assegura ao credor o direito de impedir a liberdade do devedor, através da prisão.

Se o credor pode se servir da medida típica de coerção prisional, certamente poderá utilizar outras medidas típicas menos graves para o devedor, se forem potencialmente mais eficientes.

No caso da obrigação alimentar o advogado do credor deve ser criativo e ter informações sobre as circunstâncias da vida do devedor, pois como destaca Volpe Camargo (2018), as medidas atípicas devem influir no psicológico da vontade do executado de cumprir a obrigação. De nada adiante se pedir a apreensão da carteira de motorista se o devedor não tem carro e se locomove através de transporte público.

Pode-se imaginar que um determinado credor de alimentos tema mais ser impedido de assistir os jogos de seu time de futebol do que ter sua liberdade limitada em uma prisão com acesso a televisão ou rádio.

Recentemente, em razão da pandemia do COVID 19, os credores da obrigação alimentar se viram em situação inusitada, pois o Superior Tribunal de Justiça, por meio de respeitável decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou que os executados de dívida alimentar, que estavam presos em regime fechado fossem transferidos para o regime domiciliar:

Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar (STJ... 2020)

No cenário vivido recentemente percebe-se que as medidas típicas podem se mostrar completamente ineficientes, pois durante a pandemia credores e devedores estavam reclusos em “regime domiciliar”, muitos inclusive impedidos de saírem para trabalhar em razão de decretos de prefeitos e governadores de Estados.

As medidas atípicas podem ser extremamente eficientes quando as medidas típicas se mostram ineficazes, e em artigo escrito por Camargo e Silva (2020), algumas sugestões de medidas atípicas foram apresentadas: como a suspensão dos serviços de celular; suspensão do acesso à internet, suspensão de acesso à TV a cabo, ao Netflix e à Amazon etc.

No ponto, é importante registrar que o executado no cumprimento de sentença da obrigação alimentar muitas vezes beira à má-fé, e rotineiramente pratica no processo atos de improbidade, pois desobedece a ordem judicial e deixa de sustentar familiar, em que comprovadamente tem possibilidade financeira de ajudar.

Rodrigues (2016) publicou interessante artigo denominado “O que fazer quando o executado é um cafajeste”, onde destaca que a utilização das medidas atípicas é muitas vezes a única ferramenta à disposição do exequente, pelo que devem ser aplicadas pelo Juiz:

Pelo inciso IV do artigo 139, resta clara a função destas medidas processuais executivas, que atuam como ferramentas, meios, genuínos instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial. Daí porque é outorgado ao magistrado o poder geral de fixar a medida coercitiva ou subrogatória que seja necessária para este desiderato [essa atuação judicial é subsidiária na expropriação, depois de esgotados os meios típicos do art.824 do CPC]. Há uma atipicidade do meio executivo, sendo a necessidade da medida o fundamento e o fim (o limite) estabelecido pelo legislador para delimitação da medida a ser imposta pelo juiz. Ora, por “medida processual necessária” deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Restringindo-nos apenas à análise das medidas coercitivas verifica-se que o dispositivo não estabelece um rol de medidas, e tampouco exemplifica casos,

permitindo e estimulando um exuberante leque criativo do magistrado, que deve estar preso, comprometido e sensível às peculiaridades da causa. Isso significa que deve haver um link necessário, lógico, razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem.

No ponto, no cumprimento de sentença que fixa obrigação alimentar o executado, não raramente, se enquadra exatamente no perfil traçado pelo citado autor, onde o executado é um verdadeiro “cafajeste”, que submete seu credor, que é um membro de sua família, a uma condição desumana de sobrevivência, visto que a prova da necessidade do credor já foi amplamente produzida.

## **8 CONCLUSÃO**

É indubitável que o direito à alimentos é de enorme relevância e que recebeu especial tratamento do legislador, que contudo, não alcança a criatividade da vida real, e por isso, as medidas típicas pensadas para assegurar a efetividade do direito material pretendido pelo credor, em algumas situações se mostram insuficientes.

E para estes casos excepcionais, o legislador concedeu ao Juiz um dever de buscar outras soluções possíveis para se garantir a eficiência da decisão judicial, que no caso do cumprimento de sentença, objeto do presente trabalho é caracterizado pelo pagamento. A solução do problema do credor dependerá da criatividade e cooperação entre advogados e juízes, que deverão adotar as medidas mais céleres e eficientes de acordo com a realidade do executado.

O direito processual brasileiro muito evoluiu ao impor tal dever aos Juízes, de modo que espera-se que a adoção rotineira das medidas atípicas pelo Judiciário se torne educativa, ao ponto de se criar sólida crença nos executados de que devem cumprir as obrigações alimentares face seus familiares, não por se tratar de mero dever jurídico, mas porque sua inobservância poderá trazer graves dissabores para sua vida. Acredita-se que assim chegará o tempo em que as relações familiares, que devem ser fundadas na solidariedade, possam ser mais humanas e dependam menos da intervenção do Estado.

## Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken, **Manual de execução**. 18º ed, São Paulo: RT, 2016.

AgRg no REsp 1305614/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma. Julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013

**Bancada feminina quer barrar flexibilização da pensão alimentícia no Código de Processo Civil**. 2013. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/419897-bancada-feminina-quer-barrar-flexibilizacao-da-pensao-alimenticia-no-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 31 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2008. 3 v. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil)

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAMARGO, Lauane Braz Andrekowisk Volpe; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A sobrevivência do credor de alimentos e o Covid-19**. 2020. Disponível em: <http://www.reginabeatriz.com.br/post/a-sobreviv%C3%A2ncia-do-credor-de-alimentos-e-o-covid-19>. Acesso em: 02 jun. 2020.

DIDIER JR, Fredie. In. CRAMER, Ronaldo, CABRAL, Antonio de Passo. (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil de 2015**, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v. (Direito Civil Brasileiro).

HC 416.886/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017

HC 454.811/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma. Julgado em 25/06/2019. DJe 01/08/2019

MADALENO, Rolf. Execução de alimentos pela coerção pessoal. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 367, p. 37-56, maio 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRANDA, Pontes de. CAVALCANTI, Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MONTEIRO, Washington de Barros, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, **Curso de Direito Civil**. Vol. 2, Saraiva: São Paulo, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 5 v.

**Na Semana da Mulher, Câmara mantém prisão fechada para devedor de pensão**. 2014. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/428303-na-semana-da-mulher-camara-mantem-prisao-fechada-para-devedor-de-pensao/>. Acesso em: 31 maio 2020.

NUNES, Jorge Amaury Maia. NOBREGA, Guilherme Pupe. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015**. 2016. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/243746/reflexoes-sobre-a-atipicidade-das-tecnicas-executivas-e-o-artigo-139-iv--do-cpc-de-2015>> Acesso em 02-06-2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos, In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha, CAHALI, Francisco José (Org.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REsp 345.627/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma. Julgado em 02/05/2002. DJe 02/09/2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um "cafajeste"? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte-da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 2 v. (Curso de Direito Civil).

**STJ estende liminar e concede prisão domiciliar a todos os presos por dívida alimentícia no país**. 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-estende-liminar-e-concede-prisao-domiciliar-a-todos-os-presos-por-divida-alimenticia-no-pais.aspx>. Acesso em: 02 jun. 2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 5 v. (Direito Civil).

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. O art. 139, IV, do CPC e os instrumentos de defesa do executado; in Talamini, Eduardo; Minami, Marcos Youji (coordenadores). *Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Juspodium, 2018.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Programa de atualização em Direito. BUENO, Cassio Scarpinella. (Org.). Ciclo 2, Vol. 3, Secad, Instituto Brasileiro de Direito Processual, Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 2 v. (Curso Avançado de Processo Civil).